

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº23/2022 - SEAPE/DF

Anne Pinheiro <anne@spacecom.com.br>

seg 26-12-2022 16:06

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Relacionamento Institucional/Comercial <ric@spacecom.com.br>;

📎 2 anexos (13 MB)

DF_Carta_SPACECOMM_nº2022_12_26_IMPUGNAÇÃO_EDITAL_PE_23_2022_SEAPE_.pdf; Documentos Comprobatórios - Alfeu.zip;

Prezados, boa tarde!

A empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A vem, respeitosamente, apresentar **Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº23/2022**. Para tanto, segue arquivo digital, bem como os documentos comprobatórios relativos ao signatário da petição.

Agradecemos desde já a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,



Confiabilidade e Segurança

ANNE PINHEIRO

Analista de Licitações

+55 (41) 3270-6000

Spacecomm Monitoramento S/A

O teor sigiloso deste documento é protegido e controlado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011, que restringe o acesso, a divulgação e o tratamento deste documento a pessoas devidamente credenciadas que tenham necessidade de conhecê-lo, e pela Lei nº 13.709, de 14.08.2018, que protege os direitos fundamentais de Liberdade e Privacidade de Dados Pessoais. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada das informações e conhecimentos utilizados, contidos ou veiculados por meio desse documento, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevidos, caracterizam os crimes de violação de sigilo funcional, de divulgação de segredo tipificados no Código Penal, bem como configuram condutas de improbidade administrativa, e vazamento de Dados Pessoais.

Carta_SPACECOMM_nº2022_12_26_IMPUGNAÇÃO_EDITAL_PE_23_2022_SEAPE/DF

Curitiba/PR, 26 de dezembro de 2022.

À

Ilma. Sra. Pregoeira

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPE/DF

Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco G, lote 13 – CEP:70070-120

E-mail: licitacao@seape.df.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº23/2022

Prezados,

SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.070.101/0001-03, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3901 – 11º Andar, Curitiba/PR, CEP nº 81.280-330, telefone: (41) 3270-6000, e-mail: licitacao@spacecom.com.br, vem, à presença de V. Sra., por seu Diretor Executivo, apresentar **IMPUGNAÇÃO** após análise técnica do edital de Pregão Eletrônico Nº23/2022, por intermédio do sítio <http://comprasnet.gov.br/>.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a redação do item 3.4 do instrumento convocatório "3.4. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço: licitacao@seape.df.gov.br (Art. 24, Decreto nº 10.024/2019)". No presente caso, a data de abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 29/12/2022, às 09 horas e 00 minutos. Portanto, em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

II – ELEMENTOS FUNDAMENTAIS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO

- a) Existência de vários itens que contém obrigações **não objetivamente definidas** prejudicam a preparação de proposta exequível que permita às licitantes o correto dimensionamento dos seus custos operacionais e assim, as licitantes incorrerão em erro induzido pela própria Administração ao serem obrigados a propor preços não condizentes com a real necessidade da SEAPE/DF, por ausência de informações mais detalhadas. Neste sentido, torna-se imperativo que a Secretaria reveja todos os itens e apresente-os com clareza e de forma adequada à real necessidade em relação ao OBJETO, para que as licitantes tenham as reais condições de apresentar seus preços, compatíveis com as obrigações, mas ao mesmo tempo, apela-se para o bom senso quanto aos itens que tem o condão de elevar significativamente os custos sem uma plausível justificativa técnica.
- b) Apesar de não estar vinculada à Ata de Registro de Preços, o edital apresenta equivocadamente características deste tipo de aquisição.
- c) Apresenta exigência de escritório no Distrito Federal, sem qualquer necessidade, impondo ônus excessivo à contratada, além de contrariar o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.
- d) Apresenta incertezas quanto ao local da prestação de serviços, contendo diversos itens que permitem a mudança de local a qualquer tempo.
- e) Não está claramente especificado no Termo de Referência a **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para esta contratação.
- f) A Secretaria optou pela adoção do sigilo orçamentário. Contudo, além de não adequado ao caso em tela, apresentou justificativa não condizente com a realidade, informando que se trata de serviço de baixa complexidade.

- g) Há previsão de que a contratada custeie as substituições de dispositivos e fontes de alimentação, sem ônus para a CONTRATANTE, até um limite de 5% (cinco) por cento da quantidade de dispositivos ativos no mês, condição totalmente arbitrária que onera os custos do serviço e gera ônus excessivo às licitantes e a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração;
- h) As imprecisões decorrentes das exigências desarrazoadas, além das demais questões que serão apontadas neste documento, podem ser objeto de questionamentos do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Portanto, feitas as considerações iniciais, respeitosamente e com caráter estritamente técnico, tendo em vista a constatação da presença de vícios que podem vir a macular o processo, impugna-se desde já o edital em epígrafe, visando, acima de tudo, contribuir para que a SEAPE/DF realize a contratação dentro dos melhores conceitos de legalidade, segurança, confiabilidade e operacionalidade necessárias, atingindo as melhores condições possíveis de execução do contrato, haja vista ser uma operação, como já dito, de extrema complexidade.

III – DA BASE LEGAL E JURÍDICA

Sobre a definição do objeto licitado (bem como de suas especificações), essencial destacar que "para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada".¹

Vale destacar alguns dispositivos da Lei 8.666/93 que tratam sobre o assunto:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

(...)

Art. 7º - *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

(...)

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 14 - *Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

(...)

Art. 40 - *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Para a jurista Simone Zanoletto:

(...) o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.”²

² ZANOTELLO, Simone. **Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Nesse contexto, vale destacar que grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna³. Ao definir de forma clara e correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

IV- DOS QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO nº 01: DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

O edital prevê:

*"12.1. A presente aquisição não será processada pelo Sistema de Registro de Preços, **apesar do quantitativo estimado da contratação não poder ser determinado com precisão, visto que só serão pagos os quantitativos demandados e utilizados pela administração, por se tratar de aquisição única, com entrega do serviço realizada e paga sob demanda, nos termos deste Termo de Referência e com previsão de recursos orçamentários para fazer face à despesa.***

12.2. Por outro lado, a presente aquisição não se enquadra, igualmente no inc. III do art. 3º, do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Não há que se falar em atendimento de demandas de outros órgãos da Administração do DF, tendo em vista que a SEAPE/DF foi excluída do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços, por meio Decreto Distrital nº 41.578/2020, para adotar procedimentos licitatórios

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética, 2009. 943p

de interesse da Pasta.

15.1. *A estimativa da demanda é a quantidade máxima prevista para consumo nesta Secretaria.* (g.n.)

Posicionamentos SPACECOMM: O edital prevê que não será adotado o Sistema de Registro de Preços. Contudo, o mesmo instrumento dispõe que "só serão pagos os quantitativos demandados e utilizados pela administração", dispositivo que não condiz com o sistema adotado pelo órgão.

Por certo, a adjudicação não traz para o adjudicatário a certeza da pactuação do contrato. Até porque, no interregno entre a adjudicação e a efetivação da contratação, poderão advir situações que afastem o interesse público dessa pactuação⁴.

A respeito do Registro de Preços, a Lei de Licitações prevê, em seu art. 15, § 4º:

*§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

No mesmo sentido, o TCU conceituou a Ata de Registro de Preços:

*A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. **A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.** Acórdão TCU 1285/2015-Plenário.*

Nesse contexto, conceitualmente, o registro de preços é o meio pelo qual a Administração dispõe para contratar objetos cuja **quantidade** ou **momento em que serão necessários é imprevisível**. Logo, justamente por se destinar a situações dessa natureza, o sistema de registro de preços permite à Administração,

⁴ ZÊNITE, 2001, p. 884

à medida que a demanda surge, convocar o beneficiário da ata para contratar durante o período de vigência da ata.

Contudo, ao celebrar contrato não vinculado à uma ata de registro de preços, a Administração obriga-se a adquirir a quantidade informada no edital, ressalvada apenas a porcentagem prevista no art. 65, §1º da Lei nº8.666/93, que prevê:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Fato é que independentemente da característica da contratação, não há que se falar em dispensa da obrigatoriedade de planejamento para a demanda definida no edital. Isso porque, ao contratar quantidade inferior, a Administração incorre em ofensa não só ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios da boa-fé objetiva e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

No caso em tela, é ainda mais importante que a Administração adquira, de fato, a quantidade de itens prevista em edital, visto que se trata de uma contratação que envolve, por parte da empresa contratada, o dispêndio de valores expressivos para sua operacionalização, tendo em vista que envolve a implantação da central de monitoramento, incluindo, até mesmo, instalações de rede elétrica e lógica, diversos mobiliários e sistema de CFTV.

Além disso, o preço proposto evidentemente será formulado com base na quantidade prevista no Edital e conforme as condições especificadas no Termo de Referência. No presente cenário, são inúmeras as obrigações imputadas às licitantes, de forma que a contratação abaixo da quantidade definida certamente importará em ônus excessivo à empresa contratada e, conseqüentemente, na frustração da sua expectativa de faturamento.



Diante do exposto, **IMPUGNA-SE** desde já a redação dos itens 12.1 e 15.1, a fim de que a Administração consigne expressamente a obrigatoriedade da aquisição do quantitativo total previsto no Edital e anexos, em conformidade com a legislação vigente.

QUESTIONAMENTO nº 02: DO ÔNUS EXCESSIVO À CONTRATADA EM RAZÃO DE LOCALIDADE

O edital prevê, quanto à qualificação técnica:

"13.3.2. Declaração de que a licitante possui ou instalará escritório no Distrito Federal, que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato."

Em outro item, o edital ainda exige:

20.7.2.1. Um local de armazenamento de dados deverá ser configurado em local disponibilizado pela CONTRATANTE no Distrito Federal;

Posicionamentos SPACECOMM: Contudo, diversamente ao exposto, o TCU possui entendimento pacificado sobre o tema:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (g.n.) [Acórdão 1176/2021 - Plenário]

"a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;" [Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara]

Nesta senda, destaca-se previsão do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n.)

Ainda, tem-se que, no caso em tela, não foi justificada, ou sequer analisada a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, o que pode, inclusive, gerar responsabilização pelos órgãos de controle.

Ademais, tem sido comum em todos os certames realizados em várias Unidades da Federação a exigência de armazenamento dos dados e registros gerados pela monitoração em locais como DATA CENTER principal e com redundância, condição técnica que deve ser declarada pelas licitantes e pode ser passível de vistoria pela Administração.

Diante da ausência de razoabilidade e de justificativa técnica para a previsão, **IMPUGNA-SE** desde já as exigências constantes nos itens 13.3.2, sendo razoável que o item seja suprimido do Edital e do Termo de Referência. Já no caso do item 20.7.2.1, a Administração deve exigir que as licitantes se comprometam a armazenar os dados e registros em DATA CENTER principal, com redundância para garantir a preservação dos dados gerados pelo sistema.

QUESTIONAMENTO nº 03: DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL - CIME/DF

O edital prevê:

"19.1.1. Quanto ao local de prestação de serviço a Central de Monitoração Eletrônica será localizada no SAIN Estação Rodoferroviária - Ala Sul, Brasília - DF, 70297-400 - Brasília, DF ou outro local indicado pela Contratante." (g.n.)

"19.1.2. Visto que esta Secretaria de Estado não possui sede própria, a

*localização da Central de Monitoramento Eletrônico **poderá ser diferente da citada.**" (g.n.)*

*"19.1.4. A CONTRATANTE poderá, na vigência do contrato e desde que necessário, **solicitar a mudança do local de prestação do serviço, devendo a CONTRATADA realizar a transferência do conjunto de equipamentos por esta fornecidos sem custos adicionais à CONTRATANTE.**" (g.n.)*

*"19.1.4.1. A solicitação de mudança física deve ser formalizada à empresa com no **mínimo 30 (trinta) dias de antecedência** para que haja um planejamento mínimo." (g.n.)*

Posicionamentos SPACECOMM: É imprescindível que a SEAPE/DF defina com clareza o local onde será estruturada a CIME/DF, haja vista que imprecisões como as que estão contidas nos itens acima, comprometem em muito a correta e justa composição dos custos para a formação do preço do serviço.

Isso porque o edital faz exigências quanto à estrutura da Central de Monitoração Eletrônica, como fornecimento de instalações de rede elétrica, rede lógica, CFTV e pontos de telefonia, inclusive, disponibilizando a possibilidade de visita técnica das licitantes ao local, tendo em vista a complexidade deste fornecimento e a quantidade de itens necessários para a estruturação da central.

Sabe-se que a estruturação da central de monitoração eletrônica envolve elevados custos, os quais devem ser incluídos na formação do preço do serviço proposto pelas licitantes. Ocorre que o edital trata uma futura mudança de local como algo que poderá **eventualmente** ocorrer, ou seja, não há sequer certeza de sua ocorrência, ou mesmo de quantas vezes ocorrerá.

Note-se que a imprecisão do item ora impugnado pode acarretar elevação do preço proposto à Administração, justamente porque a cada eventual transferência do local da prestação de serviço (que podem ser infinitas ante a indefinição do edital) a contratada incorrerá em custo imprevisto. Marçal Justen Filho, ao tratar da necessidade de clara definição do objeto contratado, aponta:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha



condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração⁵

Portanto, há de ser minimamente definido o local da prestação dos serviços, de modo a garantir às licitantes que ofertem suas propostas de acordo com os elementos constantes do edital – evitando que a imprecisão do instrumento convocatório resulte em preços mais elevados à Administração Pública.

Relevante informarmos ainda, que o prazo de **30 (trinta) dias** de comunicação da SEAPE/DF à CONTRATADA, é muito curto, pois as ações envolvem dentre outros aspectos, por exemplo a realocação de link de internet, equipamentos, rede lógica e adequações de pontos de elétrica e ainda, sistema de CFTV e todo o mobiliário envolvido na estrutura da CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- a) Todas as licitantes deverão considerar como certa a possibilidade de implantação da operação em um local e depois a mudança do local inicialmente indicado, **para outro local**, durante a execução do Contrato? Se sim, obrigatoriamente, todas as licitantes farão a precificação com base nesta premissa, haja vista envolver custos elevados de transição entre um local e outro. Está correto nosso entendimento? Se não, favor esclarecer.
- b) Deverá ainda a SEAPE/DF garantir expressamente no Edital que tem ciência e concorda com a formação do preço considerando a hipótese de uma eventual mudança de local e que as licitantes não serão penalizadas em caso de não ocorrer a mudança, mas ainda sim estarem os custos computados na formação do preço do serviço. Esta medida é fundamental para que as licitantes não venham a ser penalizadas pelos órgãos de controle para uma eventual redução do preço do serviço pela não realização de determinado evento. No caso,

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611

a "potencial", mas ainda incerta mudança de local da Central de Monitoração Eletrônica.

- c) Ainda, nosso entendimento é de que **CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** e **Centro Integrado de Monitoração Eletrônica no Distrito Federal – CIME/DF** é o mesmo e único local? Está correto nosso entendimento? Se não, favor esclarecer.

Ainda, IMPUGNA-SE desde já:

- a) O prazo de 30 (trinta) dias para a desmobilização de um local e implantação em outro é "inexequível". Só para estruturar um local com rede lógica e pontos de elétrica para integração dos equipamentos leva em torno de 30 (trinta) dias. Quanto a realocação de links de internet, geralmente ocorre de as operadoras pedirem prazo de **pelo menos 60 (sessenta) dias, podendo chegar a 90 (noventa) dias em alguns casos que já ocorreram**, por problemas de disponibilidade do serviço a depender do endereço pretendido.
- b) Outro aspecto relevante que a SEAPE/DF deve considerar é a verificação antecipada se no futuro novo local há disponibilidade de energia para suportar as cargas elétricas que serão utilizadas.
- c) Razoável que a SEAPE/DF estabeleça prazo de **pelo menos 60 (sessenta) dias** para este processo de transição e que seja ressaltado ainda que poderão ocorrer situações alheias à vontade da licitante que podem comprometer o prazo, e, ocorrendo esta situação de caso fortuito, a CONTRATADA poderá justificar oficialmente o eventual atraso.

- d) A comunicação oficial da mudança de local, deverá ser de no mínimo **45 (quarenta e cinco) dias** de antecedência e o prazo para implantação deverá ser de pelo menos **60 (sessenta) dias**, para que se evite uma eventual descontinuidade do serviço por ausência de correto planejamento a ser feito entre a CONTRATANTE e CONTRATADA, primordial para que tudo ocorra dentro do planejado.

QUESTIONAMENTO nº 04: DA ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA OU SUBESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Posicionamento SPACECOMM: Diversos itens identificados no edital expressam a ausência de definição exata e precisa do objeto, impossibilitando que os licitantes analisem as variáveis a serem dimensionadas/consideradas para a elaboração de custos e execução do contrato e, caso venha a ser contratado, ficará à mercê de interesses exclusivos da Administração até então desconhecidos, mas de impactos nos custos das licitantes que se verão na condição de atender para evitar até uma eventual sanção por parte da SEAPE/DF.

Preceitua o art. 2º, II, da Lei nº 10.520/2002, que **"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"**.

As dúvidas a respeito desse assunto foram há muito superadas pelo TCU, quando em 1982, emitiu a Súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (g.n.)

Ainda, o mesmo Tribunal proferiu diversas decisões, dentre as quais se destacam:

"A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade." (g.n.)

(Acórdão 2927/2009 – Plenário)

"A inobservância de advertência da assessoria jurídica do órgão quanto à necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, de que resulte contratação antieconômica, enseja aplicação de multa ao responsável, ainda que não se verifique má-fé em sua conduta." (g.n.)

(Acórdão 1606/2015 – Plenário)

O próprio edital prevê que todos os custos deverão estar incluídos na proposta.

"12.3.2. O valor unitário e total para cada item cotado, em moeda nacional, já considerados e inclusos todos os custos necessários, tais como: BDI e encargos sociais, impostos, taxas, tributos e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, para execução no local indicado neste edital, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;"

"6.5. No preço ofertado, deverão ser incluídas todas e quaisquer despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta contratação, inclusive todos os custos com salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas do pessoal da contratada, como também transportes de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente possam influenciar no valor final."

Portanto, resta prejudicada a formulação dos custos pelos licitantes, diante da ausência de dados presente nos itens a seguir destacados:

a) "7.11. Documentos complementares serão solicitados nos termos deste edital." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Está ausente no edital a definição do que seriam "**documentos complementares**", termo que deve ser especificado, tendo em vista que o edital deixa claro que estes serão solicitados aos licitantes.

- b) "19.2.2. É responsabilidade da CONTRATADA disponibilizar **todos os equipamentos e demais aspectos de infraestrutura** para o perfeito funcionamento de toda área do Centro Integrado de Monitoração Eletrônica." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Entende-se que "**todos os equipamentos e demais aspectos de infraestrutura**" devidos pela contratada estão descritos e especificados no edital, uma vez que a contratada deve conhecer previamente todas as suas obrigações. Caso estes não estejam claramente previstos, roga-se sua clara especificação.

- c) "19.2.4. A CONTRATADA deverá suprir as necessidades do setor nos aspectos físicos, lógicos e materiais **e outros** de acordo com cada um dos tipos de salas e postos que compõem o CIME – Centro Integrado de Monitoração Eletrônica." (g.n.)

Posicionamento da SPACECOMM: Está ausente no edital a definição do que "e outros" quanto aos aspectos de necessidades a serem supridas pela contratada. Portanto, necessário que seja definido.

- d) "19.3.1. Para fins desse Termo de Referência, compõe a Central de Monitoração Eletrônica o conjunto de equipamentos, softwares, hardwares, dispositivos **e outros itens fornecidos pela CONTRATADA**, bem como o local **indicado** pela CONTRATANTE." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Deve constar de maneira clara no edital o que é necessário para a execução do contrato, portanto, é indevida a disposição genérica de "e outros itens". Portanto, é necessária definição completa. Além disso, entendemos que o local será "indicado" e providenciado pela contratante, não sendo responsabilidade da contratada o imóvel. Está correto nosso entendimento?

- e) "19.3. CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO
(...)"

19.3.2. A CONTRATADA deverá fornecer para este posto:

- Disponibilização de tomadas e pontos de rede **em todos os locais necessários**;
- Circuito interno de câmera para captação de imagens (CFTV);
- Pontos de telefonia;
- Aparelhos telefônicos com Identificador de chamadas (tipo bina) com headset;" (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: O edital não prevê a exata quantidade dos itens acima, o que impossibilita a formulação da proposta de preços. Diante disso, é imprescindível que a Secretaria passe a dispor uma tabela com os **quantitativos exatos de cada item**, a fim de possibilitar a precificação.

- f) "19.3.3. A CONTRATADA deverá fornecer **para cada posto de instalação de tornozeleiras** uma solução capaz de manter 40 (quarenta) dispositivos completos em carga, AC 100 - 230, sem ônus para a CONTRATANTE." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: É necessário que a SEAPE/DF informe a quantidade de postos de instalação de tornozeleiras, para que seja calculada a quantidade de soluções de carregamento.

- g) "19.3.5. A Central de Monitoração Eletrônica deverá funcionar **inicialmente**, com a estrutura mínima de 06 (seis) Estações de Monitoramento, na sala de operação, e 02 (dois) Postos de Supervisão, na sala de supervisão." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: É necessário que a SEAPE/DF informe a quantidade máxima de estações de monitoramento e postos de supervisão, e qual será a proporção de aumento.

- h) "19.6.4. A CONTRATANTE e a CONTRATADA, em comum acordo e mediante estudo de situação, **poderão alterar os quantitativos de postos de trabalho por quantidade de monitorados.**" (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: A quantidade de postos de trabalho por quantidade de monitorados deve ser prevista de maneira exata, uma vez que sua possível alteração implicará em expressivos custos para a contratada.

i) "19.7. DOS POSTOS DE INSTALAÇÃO E ATENDIMENTO

19.7.1. A CONTRATADA deverá fornecer para este posto:

- Climatização do ambiente (ar condicionado);
- Disponibilização de tomadas e pontos de rede em todos os locais necessários;
- Circuito interno de câmera para captação de imagens (CFTV);
- Impressora com scanner tipo multifuncional (com fornecimento de insumos necessários para seu funcionamento, exceto folhas) para cada posto;
- Infraestrutura interna de rede redundante (lógica e física) e rede de internet/wifi infraestrutura de alta velocidade acompanhada dos equipamentos necessários;

19.7.2. Poderá haver mais de um local de instalação e desinstalação do dispositivo de acordo com as necessidades da CONTRATANTE(...)

19.7.3. Em havendo necessidade das instalações e desinstalações serem realizadas em mais de uma localidade, a CONTRATADA deverá fornecer, para cada local de instalação e às suas expensas, os equipamentos exigidos para compor uma estrutura mínima e equivalente à dos tópicos a seguir: POSTOS DE INSTALAÇÃO DE TORNOZELEIRAS e POSTOS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA."

Posicionamento SPACECOMM: Nota-se, mais uma vez, a ausência de especificação dos quantitativos de cada item, além da especificação de quantos locais de instalação e desinstalação deverão ser estruturados. Roga-se, portanto, sua urgente definição.

- j) "20.6.6. A CONTRATADA deverá disponibilizar a quantidade de CÂMERAS IP necessárias para garantir imagens de todo o ambiente (tanto da Central de Monitoramento Eletrônico quanto dos Postos de Instalação e Atendimento), incluindo a entrada dos ambientes, com posicionamento a ser definido na instalação pela CONTRATANTE, buscando a eliminação de pontos cegos;"

Posicionamento SPACECOMM: Imprescindível que a SEAPE/DF defina a quantidade de CÂMERAS IP, visto que "necessárias para garantir imagens de todo o ambiente" pode ser interpretada de maneiras diversas pelos licitantes, o que impactará diretamente nos valores propostos.

- k) "21.2.1 devem ser entregues com fonte de alimentação, manual e bolsa para armazenamento dos itens;" (g.n.

Posicionamento SPACECOMM: Ausente descrição da "bolsa para armazenamento". Necessário por tanto que se defina, ao menos o tipo e tamanho da bolsa.

- 1) "disponibilizar os seguintes relatórios: cadastro completo, comandos remotos e mensagens enviadas, comunicação e rastro, exceções, listagem de monitorados em diversos status e origem, ocorrências geradas em período determinado, dispositivos disponíveis e utilizados. O software deve disponibilizar, ainda, a criação de outros relatórios que se mostrarem necessários durante toda a vigência do contrato;" (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Deve constar de maneira clara no edital o que é necessário para a execução do contrato, portanto, é indevida a disposição genérica de "outros relatórios que se mostrarem necessários". Portanto, é necessária definição completa, uma vez que pode gerar custos não previstos ao contratado.

Por fim, diante de todo o exposto, **IMPUGNA-SE** desde já o presente edital quanto aos itens acima mencionados, a fim de que o objeto da presente licitação seja retificado para contemplar de modo preciso, suficiente e claro, todas as especificações da prestação do serviço de monitoração de pessoas, nos termos da legislação vigente.

QUESTIONAMENTO nº 05: DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital prevê:

*"13.3.3. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao presente certame**, podendo ser apresentado mais de um atestado para comprovar o período."*

Posicionamento SPACECOMM: A exigência do período de três anos é comum em contratações no âmbito Federal, uma vez que é regulamentada pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Contudo, o TCU já possui entendimento consolidado em sentido diverso:

*"Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, **deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.**" [Acórdão TCU nº 7164/2020 - Segunda Câmara] (g.n.)*

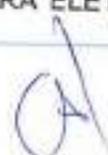
O caso em tela se adequa ao julgado, uma vez que o edital exige a comprovação de experiência anterior mínima de três anos, sendo superior à duração do contrato, que é de 12 (doze) meses.

Assim sendo, é necessário que o órgão disponha no edital a robusta e adequada fundamentação, demonstrando ser o lapso temporal indispensável para a execução do objeto contratual.

Ainda, tem-se que a Secretaria, apesar de exigir a experiência comprovada de três anos, determinou a apresentação de atestado de capacidade técnica referente à **10% (dez por cento) da quantidade a ser contratada** sendo que poderia, por sua vez, para fins de comprovar a aptidão da futura contratada, exigir até mesmo atestado correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo, mas não o fez.

Portanto, ante a contradição verificada, a SEAPE/DF deverá alterar a condição no sentido de suprimir a exigência de comprovação da capacidade técnica das licitantes com no mínimo 3 (três) anos de experiência com monitoração eletrônica de pessoas a fim de evitar que sejam excluídas licitantes do certame e seja prejudicado o princípio da competitividade.

Por outro lado, torna-se imperativo que se exija comprovação da capacidade técnica da quantidade de monitoração eletrônica de pessoas de pelo menos **50%** (cinquenta por cento) apenas do quantitativo do item 01 **CATSER 150690** que trata da **TORNOZELEIRA**, ou seja, pelo menos a comprovação de **2.000** (duas mil) unidades de dispositivos tipo **TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**.



Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde **já** a exigência do lapso temporal de três anos, a fim de que seja suprimida do instrumento convocatório, podendo ser substituída pela exigência de atestado de capacidade técnica referente à parcela de 50% do objeto contratado.

Subsidiariamente, caso esta Administração opte por manter a exigência, que apresente robusta e adequada fundamentação no instrumento convocatório.

QUESTIONAMENTO nº 06: DA ADOÇÃO DO SIGILO ORÇAMENTÁRIO

Posicionamento SPACECOMM: A SEAPE/DF optou, na presente contratação, pelo sigilo do valor estimado da licitação.

O Decreto do Pregão Eletrônico dispõe, em seu art. 15, §1º:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

*§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação **será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.***

A SEAPE/DF, em termos, seguiu a necessidade de fundamentação prevista legalmente, contudo, a justificativa utilizada pela adoção do sigilo não procede:

*"17.3. Assim, em razão do objeto desse Termo de Referência ser serviço comum, **com baixa complexidade para execução**, optamos pela adoção do sigilo do orçamento-base para que os preços ofertados pelas empresas participantes do certame se aproximem ao máximo dos valores praticados pelo mercado desse segmento, maximizando a economia."*
(g.n.)

A Secretaria fundamentou sua opção pelo sigilo orçamentário em razão da baixa complexidade para execução do objeto desta licitação. Contudo, a própria redação do instrumento convocatório nos fornece elementos suficientes para comprovar a extrema complexidade do serviço.

Isso porque, no item 17.2., é expresso:

*17.2. Outrossim ressalta-se que devido a **quantidade baixa de empresas no mercado com capacidade técnica para oferecer o serviço**, a probabilidade de um ocorrer conluio, combinação de lances, acertos prévios, entre outros.*

Tal alegação evidencia claramente a complexidade na execução do objeto, uma vez que, de fato, há no mercado nacional pouquíssimas empresas com capacidade técnica para oferecer o serviço. Se fosse de baixa complexidade, como dito, haveriam muitas mais empresas capazes de fornecer tal prestação, o que não é o caso.

Ademais, no tópico denominado "NATUREZA DA CONTRATAÇÃO", item 6.2., contrariando o item anteriormente mencionado, o edital cita a **alta complexidade** da aquisição:

"6.2. Trata-se de aquisição de serviços de complexidade alta, mas pode ser operacionalizado por técnicas de amplo conhecimento do mercado (...)"

Além do expresso posicionamento previsto em edital, é evidente que um contrato que envolve a estruturação de central de monitoramento desde instalações de rede elétrica, lógica, comunicação de dados e voz, mobiliários, além de exigir tecnologias complexas e recentes de monitoramento eletrônico, se trata de uma contratação vultuosa.

Diante disso, resta evidenciado – **pelo posicionamento da própria SEAPE/DF** – que o serviço objeto desta licitação, se trata de prestação de alta complexidade, exigindo que a contratada possua conhecimento técnico especializado, além de capacidade econômica. Ainda, solicitamos esclarecer:

a) O MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS está atualizado com informações dos contratos vigentes e cotações de empresas capacitadas com no máximo 180 dias?

b) A SEAPE/DF realizou com objetividade e critérios claros as comparações de escopos dos eventuais contratos pesquisados com as obrigações entre estes contratos e o que pretende contratar no presente certame?

c) Houve cotação de preços atualizada com todas as empresas com real potencial de atender o objeto a ser licitado?

d) Se foram observados todos os critérios de PESQUISA DE MERCADO conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 que dispões sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os quais entendemos ser perfeitamente aplicáveis ao PE nº 23/2022/SEAPE/DF?

Portanto, **IMPUGNA-SE** desde já o presente instrumento convocatório, a fim de que reste expresso o valor estimado da contratação, uma vez que a justificativa para o sigilo não procede.

IMPUGNA-SE também o Edital a fim de que que a Administração defina no seu escopo o Preço de Referência ou o Preço Máximo admitido para o CATSER 150690 para os dois itens sendo a TORNOZELEIRA e o APARELHO CELULAR para a VÍTIMA.

QUESTIONAMENTO nº 07: DO ACESSO AO SOFTWARE DA CONTRATADA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO

O edital prevê, quanto à qualificação técnica:

*"20.7.3.2. A CONTRATADA deverá **permitir o acesso ao software pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o fim do contrato**, para verificação dos dados e logs gerados no sistema de monitoramento eletrônico no servidor sincronizado."*

Posicionamento SPACECOMM: O item acima referenciado causa estranhamento, uma vez que o edital prevê a disponibilização pela contratada do backup completo do banco de dados:

"22.21. O software de Monitoração Eletrônica deve disponibilizar mensalmente à CONTRATANTE ou em caso de rescisão contratual, "Full Backup" das informações transacionais do Sistema de Monitoração Eletrônica em até 5 (cinco) dias após a rescisão ou finalização do contrato."

Assim sendo, até 5 dias após a rescisão do contrato, todos os dados necessários já estarão em posse da contratante, de modo que se faz desnecessária e redundante a exigência de acesso ao software de monitoramento eletrônico.

Ainda, é sabido que a rescisão contratual representa o término da relação existente entre as partes, e permitir o livre acesso da contratante ao sistema de monitoramento eletrônico da contratada após a rescisão, seria o mesmo que continuar, ainda que em menor escala, a prestação do serviço de monitoramento, porém, sem contratação formalizada e sem a devida remuneração.

Ante a demanda da Administração, razoável seria que se definisse que em até 30 (trinta) dias após o término do contrato a CONTRATADA deverá disponibilizar BACKUP completo da base de dados sendo esta a exigência comum em todos os Editais.

A CONTRATADA deverá prestar todo o suporte para a CONTRATANTE, no último mês de execução contratual, no sentido de disponibilizar o backup completo do banco de dados em uso, e toda documentação atualizada necessária para realização da instalação, configuração e migração para o próximo sistema de monitoramento (incluindo, pelo menos: Todos os dados cadastrais do monitorado, mapas, rastros e coordenadas, eventos de violação e anotações).

Diante do exposto, entendemos que a disponibilização do backup completo do banco de dados será suficiente para atender as necessidades da contratante, **IMPUGNANDO-SE** desde já o item 20.7.3.2., a fim de que seja suprimido do edital, visto que a disponibilização de acesso ao sistema de monitoramento eletrônico se trata de um serviço a ser prestado pela contratada, o qual deve perdurar somente durante a vigência contratual, sob pena de enriquecimento ilícito desta Administração.



QUESTIONAMENTO nº 08: DA ESTRUTURA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O edital prevê:

*"24.4.2. A CONTRATADA deverá **manter uma estrutura capaz de fornecer assistência técnica e suporte técnico capacitado para atender às necessidades dos operadores da CONTRATANTE.**"*

Posicionamento SPACECOMM:

Questionamos essa SEAPE/DF, qual nível de serviço de assistência técnica se refere o item acima, uma vez que os dispositivos fornecidos para o monitoramento eletrônico de sentenciados são específicos e de fabricação especializada e todo o maquinário, ferramentas e instrumentos de precisão necessários para a realização de reparo e produção dos dispositivos **não é de fornecimento comum e requererão elevados investimentos da contratada.**

Assim, a fim de evitar custos elevados e duplicação de estrutura de assistência técnica, a SEAPE/DF deverá exigir que a CONTRATADA possua setor de assistência técnica especializada com infraestrutura necessária **em sede própria**. Não há que se falar na possibilidade de estruturação de equipes e infraestrutura de assistência técnica no Distrito Federal, por se tratar de ferramentaria especializada, específica e de **fornecimento restrito**.

Todo o desenvolvimento, produção e operação dos dispositivos passam por rigorosos testes na linha de produção, em laboratório antes do envio para campo, certificação visando reproduzir condições de uso no dia a dia do monitorado, bem como simulação de tentativa de fraudes. Mister se faz certificar a qualidade, segurança e confiabilidade destes dispositivos. Sendo assim, não é razoável abrir os processos para pulverizar a realização de reparos nos dispositivos diretamente no sítio de utilização.

Considerando a segurança das informações, projeto do dispositivo, assim como todo o conhecimento técnico necessário para realização de reparos

entendemos que os dispositivos devem ser encaminhados para a Assistência Técnica na sede da CONTRATADA **que deverá possuir comprovada a infraestrutura** adequada para a sua realização. Sugerimos ainda que a SEAPE/DF Inclua a exigência de visita técnica a ser realizada pela equipe da SEAPE/DF a fim de comprovar que de fato a licitante contratada possui a estrutura de assistência técnica em sua sede.

Portanto IMPUGNA-SE o item a fim de que seja esclarecido e confirmado que a estrutura de **ASSISTÊNCIA TÉCNICA e SUPORTE TÉCNICO CAPACITADO**, estarão localizados na sede da CONTRATADA, por todos os motivos e argumentos legítimos expostos, permitindo, portanto, que eventuais reparos e manutenção sejam realizados em laboratório próprio, na sede da contratada, como ocorre nos demais contratos. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO nº 09: DA SUBSTITUIÇÃO DE ITENS DA CENTRAL DE MONITORAMENTO

O edital prevê:

*"24.4.3. É de responsabilidade da CONTRATADA prestar a garantia, assistência técnica e a substituição de qualquer item que compõe a Central de Monitoração Eletrônica e dos DISPOSITIVOS de rastreamento e de segurança preventiva, durante a vigência do contrato, para qualquer componente de monitoração de pessoas especificadas neste Termo de Referência **no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação formal da CONTRATANTE**, exceto nas especificações de tempo menor de resposta previstas em itens específicos desse Termo de Referência."*

Posicionamento SPACECOMM: O prazo de 48h (quarenta e oito) horas, mostra-se exíguo e inexecutável, isso porque, muitas vezes, a logística de transporte entre a sede da contratada e da contratante pode levar mais de 48h.

Ainda, a definição de prazo de substituição "para qualquer componente de monitoração de pessoas" é muito ampla, visto que a maioria dos itens depende de terceiros, fornecedores da contratada, sendo improvável seu cumprimento no aprezado em edital, o que geraria ônus excessivo à contratada e até desarrazoadas sanções por descumprimento de níveis de serviços.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já a redação do item 24.4.3, sendo ideal o estabelecimento em conjunto com a contratada, de um cronograma de eventos e ações conjuntas em casos de necessidades de substituições envolvidas na operacionalização dos serviços, devendo, portanto, ser avaliado caso a caso, levando em consideração a situação apresentada, sempre visando o menor transtorno ao contrato em questão.

QUESTIONAMENTO nº 10: DA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DE DISPOSITIVOS

O edital prevê:

"24.5.1.3. O estoque deverá ser repostado pela CONTRATADA semanalmente ou em menor espaço de tempo caso haja necessidade da CONTRATANTE;"

Posicionamento SPACECOMM: O intervalo semanal para reposição de estoque não se mostra factível, uma vez que elevam os custos de transporte e tempo de preparação dos dispositivos, além de não haver demonstrada necessidade para tal.

O ideal, e que costuma ser adotado pelas demais secretarias, é que seja elaborada uma programação **mensal** de envio de dispositivos em conjunto com a contratada, avaliando-se necessidades e possibilidades.

Caso ocorram desvios nos planejamentos mensais, ou seja, surgimento de demandas específicas como ocorrem em alguns Estados da Federação, no caso, **MUTIRÕES CARCERÁRIOS** demandados pelos Tribunais de Justiça através das Varas de Execução Penal, poderemos para estes casos atender o prazo de 7 (sete) dias úteis para entrega, após o pedido formal do Fiscal do Contrato.

Tendo em vista o exposto, **IMPUGNA-SE** desde já o item 24.5.1.3. para eu seja melhor detalhada a condição de reposição de dispositivos.

QUESTIONAMENTO nº 11: DOS EQUIPAMENTOS RETIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL

O edital prevê:

"24.6.3. Serão considerados os DISPOSITIVOS e fontes de alimentação, os que, em decorrência de decisão judicial, não puderem ser utilizados durante a vigência do contrato, os quais serão repostos pela CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE.

24.6.3.1. Serão equiparados aos dispositivos aqueles que ficarem apreendidos para a realização de perícia, independentemente de decisão judicial." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Não pode a contratada sofrer prejuízo em manter disponibilizados às suas expensas os dispositivos que se encontram *sub judice*, sendo ideal, que permaneça corrente a cobrança de diárias.

Subsidiariamente, para efeitos de levantamento de custos de reposição pelas licitantes, é necessário que a SEAPE/DF informe uma estimativa de dispositivos *sub judice* ou, ainda, que informe, atualmente, quantos equipamentos encontram-se nesta situação.

QUESTIONAMENTO nº 12: DA DESTINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS E CARREGADORES DESTRUÍDOS

O edital prevê:

"24.6.7. Deverá a CONTRATANTE ressarcir a CONTRATADA em 70% (setenta por cento) do valor do(s) dispositivo(s) e equipamento(s), devidamente comprovado pela CONTRATADA em planilha de composição de custos e formação de preços, que será apresentada pela CONTRATADA juntamente com anota fiscal mensalmente, nos casos que excederem os 5% (cinco por cento) mencionados no item acima;"

"24.6.8. O pagamento dos DISPOSITIVOS ou fontes de alimentação destruído fica condicionado a devolução do equipamento à CONTRATANTE que dará destinação adequada ao equipamento irrecuperável;"

Posicionamento SPACECOMM: A exigência de devolução dos equipamentos destruídos à contratante **não é aplicável**, uma vez que os dispositivos

de monitoramento e carregadores se tratam de ativos da contratada e, ainda que a Secretaria efetue seu devido ressarcimento, o mesmo não cobre os custos de produção, uma vez que se limitará à 70% do valor dos itens.

Ainda, o próprio edital é claro em exigir que a contratada implemente práticas de sustentabilidade ambiental, o que inclui a chamada logística reversa, ou seja, a correta destinação dos materiais e equipamentos inutilizados.

IMPUGNA-SE o item 24.6.7 no sentido de que a SEAPE/DF informe:

- a) Qual foi o método ou critério que definiu como parâmetro o pagamento apenas de 70% (setenta por cento) do valor do dispositivo tipo TORNOZELEIRA, APARELHO CELULAR e FONTE DE ALIMENTAÇÃO?
- b) A SEAPE/DF cita "planilha de composição de custos", mas não apresenta o modelo no Edital. Entendemos que as licitantes deverão apresentar, como anexo à Proposta Comercial uma **PLANILHA PRÓPRIA** informando o preço de venda da TORNOZELEIRA, APARELHO CELULAR e CARREGADOR FIXO (fonte de alimentação) para que, **com base neste preço**, seja ressarcido em 70% (setenta por cento) do valor informado no referido anexo. Está correto nosso entendimento?
- c) **QUANTO AO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DANOS E PERDAS**

Defendemos que todos os registros de DANOS E PERDAS devem ser imputados no software de monitoramento pelos Agentes Penitenciários/Políciais Penais da SEAPE/DF a fim de se evitar "**conflito de interesse**" e ser inclusive questionado por órgãos de controle como o TCDF, haja vista ser um processo que será pago via Processo Indenizatório de pagamento pelos DANOS e PERDAS ocorridas.

Assim sendo, um procedimento padrão deverá ser ajustado entre as partes com o preenchimento do **FORMULÁRIO DE OCORRÊNCIA DE DANO** que deverá ser elaborado em conjunto entre a SEAPE/DF e a CONTRATADA, devendo ser

assinado pelas partes. Após, a emissão do citado formulário, o DISPOSITIVO TORNOZELEIRA, o APARELHO CELULAR será entregue à CONTRATADA para que seja encaminhado à Assistência Técnica da empresa, na sua sede, a fim de ser elaborado o **LAUDO TÉCNICO** com as informações necessárias, incluindo fotos de cada dispositivos, a fim de tornar o processo totalmente transparente e auditável. Em tempo, o **LAUDO TÉCNICO** não se aplica aos casos de danos ao carregador fixo.

Salvo aqueles casos de simples higienização dos dispositivos para retorno à operação, que são feitas por nossa equipe local, todos os demais casos de manutenção sempre serão realizados na nossa Assistência Técnica em Curitiba/PR, haja vista que são realizadas avaliações sob a ótica de danos mecânicos e eletrônicos nos dispositivos e tais atividades somente podem ser realizadas por nossa equipe especializada em Curitiba/PR.

O procedimento normalmente utilizado nos estados onde atuamos é a **elaboração de relatório de medição trimestral** contendo informações de dispositivos danificados e perdidos, os quais são encaminhados aos Gestores de Contrato com os respectivos LAUDOS TÉCNICOS para análise e aprovação das medições para o devido ressarcimento por parte da Administração.

A manutenção da condição atual de pagamento é extremamente danosa às licitantes e a previsão de pagamento parcial de apenas 70% (setenta por cento) do valor declarado pelas licitantes por danos e perdas são condições que podem ensejar "enriquecimento sem causa" conforme trata o Artigo 884 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 884. - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já a o item 24.6.7, a fim de que seja

previsto o pagamento de 100% do valor dos DISPOSITIVOS tipo TORNOZELEIRA e APARELHO CELULAR e do CARREGADOR FIXO (fonte de alimentação).

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já a o item 24.6.8, a fim de que seja suprimido do instrumento convocatório.

QUESTIONAMENTO nº 13: DO "ACIONAMENTO" DE DISPOSITIVOS

O edital prevê:

*"36.5. O pagamento será mensal e realizado de acordo com o número de DISPOSITIVOS (tornozeleiras e dispositivo de proteção da vítima) **efetivamente acionados** e/ou desativados pela CONTRATANTE tendo como base a quantidade de dias em que os dispositivos foram mantidos acionados no mês anterior;"*

Posicionamento SPACECOMM: Roga-se que a SEAPE/DF defina objetivamente o que significa equipamentos "acionados" e que se defina que a diária a ser paga contará a partir de 2h (duas horas) do momento da sua ativação no *software* de monitoramento (vinculação lógica) e da vinculação física na pessoa a ser monitorada.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já a o item 36.5, a fim de que seja adequado o Item às reais condições de operacionalização dos mesmos, ou seja, que a diária seja contada a partir de 2h (duas horas) da sua efetiva ativação na pessoa a ser monitorada.

QUESTIONAMENTO nº 14: DA DEFINIÇÃO DE DISPOSITIVOS "ACIONADOS PARA TESTES"

Conforme descrito nos seguintes itens abaixo:

*"36.5.1. Não serão pagos **DISPOSITIVOS acionados para testes**, em estoque ou sem as funcionalidades especificadas neste Termo de Referência, devendo a CONTRATADA exibir relatórios não há especificação para um limite do que se entende por "teste""*

Posicionamento SPACECOMM: Não resta claro o critério adotado no mencionado acionamento para testes, como uma limitação temporal para sua realização, o que pode impactar diretamente na medição de serviços.

Diante disso, roga-se que a SEAPE/DF disponha definições de limites temporais para a realização de testes (quantas horas, no máximo, o dispositivo poderá ficar "em teste"), além de estabelecer previamente como a contratada será informada sobre os dispositivos em teste.

Questionamento Nº 08: DO PERÍODO MÍNIMO PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO

*"36.8. O acionamento registrado no software, para fins de pagamento, considerará somente os dispositivos que tenham **permanecido em pleno funcionamento nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas.**" (g.n.)*

Posicionamento SPACECOMM: Em relação ao Item, considerando o pagamento da diária somente para aqueles monitorados que dispuserem de comunicação ou sinal de localização (GNSS/GPS) superior a 24 (vinte e quatro horas), observamos que tal definição irá inviabilizar o serviço de monitoramento, causando um sério desequilíbrio contratual e também, neste caso, conforme previsto no art. 884 do Código Civil, poderá incorrer em enriquecimento ilícito do Estado, conforme detalhado abaixo.

a) Os problemas de comunicação via rede celular, quando falamos dos dispositivos de monitoramento da SPACECOMM, certamente não se devem a falhas dos dispositivos, mas sim por deficiências da cobertura ou por falhas nos sistemas das operadoras celulares. Os equipamentos da SPACECOMM são projetados e utilizam o que existe de mais recente disponibilizado no Brasil em relação aos sistemas de comunicação via rede celular. A empresa dispõe hoje no mercado, de dispositivos com combinações de tecnologias celulares, definidas para abrangerem a maior cobertura possível para todas as regiões dentro do País, ou seja, combinações das tecnologias 2G e 3G (2G/3G) ou combinações das tecnologias 2G e 4G (2G/4G).

- b) Por força de exigências dos editais os dispositivos deverão dispor de recursos para gravação de registros de monitoramento, quando da perda da comunicação celular, e a transmissão automática destes registros quando o dispositivo recuperar a comunicação. Este recurso permite que o sentenciado continue sendo monitorado quando da falta de comunicação, mesmo não sendo em tempo real.
- c) A própria SEAPE/DF é ciente de que por diversas situações existem monitorados que residem em regiões rurais, aonde existe cobertura deficiente, mas o judiciário solicita o monitoramento mesmo assim, de forma que quando o monitorado se desloca para uma região com cobertura, o dispositivo irá descarregar todos os registros armazenados, para a Central de Monitoramento permitindo que esta Central tenha registrado e possa verificar todo o histórico do monitoramento no tempo em que o dispositivo esteve sem cobertura.
- d) Aqui apesar da falta de comunicação na maior parte do tempo, por deficiência na cobertura celular, e não por problema do dispositivo, o sentenciado continuou a ser monitorado, todos os demais recursos do dispositivo continuaram operando normalmente e a SEAPE/DF e/ou a Vara de Execução terá todos os dados do monitoramento, inclusive com controle de áreas de inclusão/exclusão, violações da cinta ou do dispositivo, falta de carga de bateria, etc.
- e) Portanto nesta situação fica claro que o serviço foi prestado normalmente, e caso a SEAPE/DF, não pague os períodos de monitoramento, estaria usufruindo de um serviço prestado sem a devida remuneração à CONTRATADA o que configuraria conforme previsto no Código Civil Brasileiro, art. 884, enriquecimento ilícito por parte da SEAPE/DF e do Estado, e sujeito a futuros questionamentos administrativos e/ou judiciais por parte da CONTRATADA.
- f) Sistemas de localização (GNSS/GPS), apesar da constante evolução, não são projetados para trabalhar a contento em ambientes *indoor*, onde dependendo do tipo de construção, fatalmente o sinal de satélite é perdido ou fica prejudicado por algum período. Por outro lado, quando o monitorado está *indoor*

(dentro da residência, trabalho, etc), o dispositivo pode estar sem sinal para localização (GNSS/GPS), situação que não impede que sua localização continue sendo monitorada, considerando que o sistema dispõe da sua última localização, antes de adentrar ao ambiente *indoor* e, assim que o monitorado deixar o local, o sistema automaticamente recupera o sinal de localização e passa a rastrear o monitorado, indicando inclusive eventuais violações de área caso o monitorado saia da residência em horário não permitido.

g) Também, todos os outros recursos do dispositivo permanecem operando quando da falta de sinal GPS, ou seja, o sistema irá identificar violações de cinta, violações ao dispositivo, falta de carga de bateria, etc. Portanto, por características da tecnologia (GNSS/GPS), é comum o monitorado perder o sinal de GPS quando dentro de residências, (até pelas características das construções no Brasil), e ainda se o monitorado possuir uma área de inclusão que o obrigue a ficar em casa todo o final de semana, por exemplo, ele pode passar grande parte deste tempo sem captar o sinal de satélite (GNSS/GPS). Contudo, isso não representa que o monitoramento não está operante, uma vez que o sistema continuará a monitorá-lo e irá alarmar na central se o monitorado sair da residência e violar a área de inclusão, além de definir o seu trajeto fora da residência mesmo que por curtos intervalos de tempo, irá sinalizar se ocorrerem violações da cinta ou do dispositivo, falta de carga de bateria, etc.

h) É comum na operação de monitoramento, o monitorado sair durante o dia e retornar ao presídio a noite permanecendo nele, inclusive, todo final de semana e feriados. Neste caso, por características de alguns presídios que estão instalados em áreas com pouca cobertura celular ou dispõem de bloqueadores celulares, é comum o dispositivo não captar sinal celular e/ou até sinal de localização GNSS/GPS, enquanto o monitorado permanece dentro da unidade. De outro lado, na medida em que o monitorado deixa o presídio, o equipamento passa a captar os sinais de satélite e celular normalmente.

Portanto, considerando o acima exposto, **IMPUGNAMOS** desde já, solicitando a alteração do referido item, com o risco de, não o fazendo, a SEAPE/DF

poderá:

- Expor todo o processo licitatório a questionamentos e até a definição de sua nulidade, junto a órgãos fiscalizadores e judiciais, considerando que a cláusula em questão é extremamente abusiva e desproporcional, obrigando a CONTRATADA a executar serviços em determinadas condições, sem a devida e justa remuneração;
- Inviabilizar a operação de monitoramento, podendo tornar inexecutável o cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, com o não pagamento de serviços regular e devidamente prestados, dentro das condições exigidas em edital e conseqüentemente levando o contrato ao desequilíbrio econômico-financeiro;
- Expor a SEAPE/DF, seus administradores e/ou a CONTRATANTE, a inseguranças jurídicas, considerando eventuais questionamentos de órgãos fiscalizadores, fóruns judiciais etc.

Assim, o item deverá ser ajustado para a seguinte redação:

*"36.8. O acionamento registrado no software, para fins de pagamento, considerará somente os dispositivos que tenham permanecido em pleno funcionamento nas primeiras **2 (duas)** horas."*

Portanto a nossa cotação preliminar de preços considera esta condição proposta acima, ou seja, diária válida a partir de 2h (duas) horas de pleno funcionamento.

Questionamento Nº 09: DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PELA CONTRATADA

O edital dispõe:

"19.8.3. Não será necessária a disponibilização de mão-de-obra da contratada para a área operacional."

Contudo, outro item dispõe de maneira diversa:

"19.9.2. A CONTRATADA deverá prestar o apoio operacional necessário para que a entrega do dispositivo de proteção à vítima ocorra de forma suficientemente satisfatória objetivando o alcance dos objetivos do contrato."

Posicionamento SPACECOMM: Nota-se que há clara definição de que **não** será necessário à CONTRATADA disponibilizar pessoas para operação na Central de Monitoração Eletrônica da SEAPE/DF, seja para monitoramento, instalação, desinstalação e manutenção de dispositivos, seja para qualquer outra atividade operacional a cargo exclusivamente da SEAPE/DF. É o que define o item 19.8.3.

E, para o apoio operacional necessário, conforme o item 19.9.2, nosso entendimento é de que este apoio se dará a partir da equipe de suporte técnico e operacional na sede da CONTRATADA. **Porém, torna-se razoável que a SEAPE/DF defina que as licitantes deverão prever a contratação de 1 (um) SUPERVISOR TÉCNICO e OPERACIONAL que será o Preposto da empresa para as interações envolvendo entrega de dispositivos para a SEAPE/DF e o envio de dispositivos para as manutenções necessárias na sede da CONTRATADA, sendo sua atuação de segunda a sexta-feira em horário comercial.**

Diante do exposto, **IMPUGNA-SE** o referido edital, a fim de que a SEAPE/DF ajuste o texto do item 19.9.2 dentro do entendimento que repassamos, ou seja, a necessidade de alocação de 1 (um) Supervisor Técnico e Operacional para suporte local de algumas atividades.

QUESTIONAMENTO nº 15: DO MATERIAL DAS MESAS

O edital prevê em diversos itens:

*"01 (uma) mesa para computador **em madeira** e com gaveta com tranca de tamanho suficiente para a utilização de dois monitores;*

19.4.4. Para o ambiente da sala de supervisão deverá também ser disponibilizado pela CONTRATADA:

*01 (uma) **mesa para impressora de madeira** e tamanho adequado para a impressora;*

19.6.2. Cada Estação de Monitoramento será estruturada com os seguintes itens:

01 (uma) **mesa para computador em madeira** e com gaveta com tranca de tamanho suficiente para a utilização de dois monitores;" (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: O edital prevê o fornecimento de mesas de madeira. Contudo, atualmente, o material mais utilizado para essa finalidade é o MDF, o qual, além de apresentar maior custo-benefício, possui alta resistência, é mais sustentável, porém se caracteriza como um derivado da madeira.

Diante disso, entendemos que serão aceitas mesas em MDF, desde que atendam às demais especificações previstas. Está correto nosso entendimento?

Em caso negativo, que a SEAPE/DF apresente justificativa para esta aquisição de elevado custo.

QUESTIONAMENTO nº 16: DO SISTEMA TELEFÔNICO COM AUTOMAÇÃO DE ATENDIMENTO

"20.1.6. As gravações da URA inicial deverão ser feitas sempre com a mesma voz e submetidas à análise e aprovação pela CONTRATADA;

20.1.7. A CONTRATADA deve arcar com todos os custos diretos e indiretos envolvidos na gravação das mensagens, tais como aluguel de estúdio, serviços de gravação, honorários da locutora profissional, dentre outros."

Posicionamento SPACECOMM: Diante do item acima, entendemos que "aluguel de estúdio, serviços de gravação, honorários da locutora profissional" são apenas exemplificações utilizadas pela Secretaria, mas que não será obrigatório que a contratada contrate tais serviços, desde que forneça as gravações exigidas pela contratante.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor especificar.

QUESTIONAMENTO nº 17: DA SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA

*"20.2.2. A CONTRATANTE pode solicitar substituição de qualquer equipamento da Estrutura Tecnológica caso não seja resolvido problema técnico **após o terceiro chamado de suporte** para o mesmo equipamento/problema. (g.n.)"*

Posicionamento SPACECOMM: Todavia, podem ocorrer diversos problemas que geram mais de um chamado técnico que não representem, necessariamente, um defeito no equipamento. Quanto ao presente item, estamos entendendo que, na verdade, a dita substituição se dará na hipótese de eventual defeito no "dispositivo de monitoramento", no caso a TORNOZELEIRAS ou o APARELHO CELULAR.

A fim de evitar interpretações diversas por servidores que eventualmente não possuam capacidade técnica de realizar a correta análise do problema e, conseqüentemente, definir se o mesmo chamado é advindo do mesmo problema técnico, isso pode acarretar um excesso de solicitações de substituição de equipamentos fornecidos para a Estrutura Tecnológica.

O ideal, portanto, é que a Secretaria encaminhe o equipamento para procedimento já informado anteriormente, a fim de que, se necessário, seja emitido LAUDO TÉCNICO de casos que são efetivamente considerados "problemas técnicos".

ADEMAIS, reforçamos que os DISPOSITIVOS (neste caso a TORNOZELEIRA) fabricados pela SPACECOMM MONITORAMENTO S/A são eficazes e as considerações a seguir são importantes:

a) Os problemas de comunicação via rede celular, quando falamos dos dispositivos de monitoramento da SPACECOMM, certamente não se devem a falhas dos dispositivos, mas sim por deficiências da cobertura ou por falhas nos sistemas das operadoras celulares. Os equipamentos da SPACECOMM são projetados e utilizam o que existe de mais recente disponibilizado no Brasil em relação aos sistemas de comunicação via rede celular. A empresa dispõe hoje no

mercado, de dispositivos com combinações de tecnologias celulares, definidas para abrangerem a maior cobertura possível para todas as regiões dentro do País, ou seja, combinações das tecnologias 2G e 3G (2G/3G) ou combinações das tecnologias 2G e 4G (2G/4G).

b) Por força de exigências dos editais os dispositivos deverão dispor de recursos para gravação de registros de monitoramento de pelo menos 50.000 (cinquenta mil) registros para a TORNOZELEIRA e 4.000 (quatro mil) registros para o APARELHO CELULAR, quando da perda da comunicação celular, e a transmissão automática destes registros quando o dispositivo recuperar a comunicação. Este recurso permite que o sentenciado continue sendo monitorado quando da falta de comunicação, mesmo não sendo em tempo real. Observamos que mesmo com a perda de comunicação, todos os outros recursos de monitoramento do dispositivo continuam operando a contento.

c) A própria SEAPE/DF solicita o recurso de gravação citado acima porque está ciente de que por diversas situações existem monitorados que residem em regiões rurais, aonde a cobertura ou é deficiente ou praticamente não existe, mas o judiciário solicita o monitoramento mesmo assim, de forma que quando o monitorado se desloca para uma região com cobertura, o dispositivo irá descarregar todos os registros armazenados, para a Central de Monitoramento permitindo que esta Central tenha registrado e possa verificar todo o histórico do monitoramento no tempo em que o dispositivo esteve sem cobertura e inclusive disponibilizar todas estas informações ao judiciário, que irão servir para outras análises que porventura possam ocorrer, como subsidiar processos para verificar se o monitorado cumpriu as regras de áreas/deslocamentos, verificar se ocorreram violações graves como rompimento, verificar locais frequentados para investigação de crimes, etc.

d) Aqui apesar da falta de comunicação na maior parte do tempo, por deficiência na cobertura celular, **e não por problema técnico do dispositivo**, o sentenciado continuou a ser monitorado, todos os demais recursos do dispositivo continuaram operando normalmente e a SEAPE/DF e/ou a Vara de Execução terá

todos os dados do monitoramento, inclusive com controle de áreas de inclusão/exclusão, violações da cinta ou do dispositivo, falta de carga de bateria, etc.

e) Sistemas de localização (GNSS/GPS), apesar da constante evolução, não são projetados para trabalhar a contento em ambientes *indoor*, onde dependendo do tipo de construção, fatalmente o sinal de satélite é perdido ou fica prejudicado por algum período. Por outro lado, quando o monitorado está *indoor* (dentro da residência, trabalho, etc), o dispositivo pode estar sem sinal para localização (GNSS/GPS), situação que não impede que sua localização continue sendo monitorada, considerando que o sistema dispõe da sua última localização, antes de adentrar ao ambiente *indoor* e, assim que o monitorado deixar o local, o sistema automaticamente recupera o sinal de localização e passa a rastrear o monitorado, indicando inclusive eventuais violações de área caso o monitorado saia da residência em horário não permitido. Adicionalmente o próprio edital, solicita que o dispositivo disponha de recurso alternativo de localização, LBS, que apesar de não ter a mesma precisão do sistema GNSS, é utilizado sistemacamente para se dirimir dúvidas sobre o deslocamento do monitorado e transgressão das regras de áreas de controle, considerando fraudes propositais por parte do monitorado quando a cobertura só atinge o sinal de localização GNSS.

f) Todos os outros recursos do dispositivo permanecem operando quando da falta de sinal GPS, ou seja, o sistema irá identificar violações de cinta, violações ao dispositivo, falta de carga de bateria, eventuais deslocamentos através do sistema LBS, etc. Portanto, por características da tecnologia (GNSS/GPS), é comum o monitorado perder o sinal de GPS quando dentro de residências, (até pelas características das construções no Brasil), e ainda se o monitorado possuir uma área de inclusão que o obrigue a ficar em casa todo o final de semana, por exemplo, ele pode passar grande parte deste tempo sem captar o sinal de satélite (GNSS/GPS). Contudo, isso não representa que o monitoramento não está sendo monitorado, uma vez que o sistema continuará a operar normalmente e irá alarmar na central se o monitorado sair da residência e violar a área de inclusão, além de definir o seu trajeto fora da residência mesmo que por curtos intervalos de tempo, irá sinalizar

se ocorrerão violações da cinta ou do dispositivo, falta de carga de bateria, etc.

g) Outro fator importante é alertarmos sobre o fato de que existem, por parte dos monitorados, práticas que permitem através de papel alumínio a inibição dos sinais de satélite e de comunicação. Esta prática, conforme previsto em lei sujeita o monitorado a penalizações, e as informações registradas no sistema mesmo com o dispositivo sem sinais de GNSS e/ou celular, irão servir ao judiciário para respaldo de decisões dentro do processo jurídico. Importante ressaltar aqui que a cobertura não tem como ser evitada (trata de fenômeno ligado às características dos sinais de RF), mas o dispositivo de monitoramento da SPACECOMM é o único no país que dispõe de recursos que detectam o ato de cobertura. Portanto novamente ressaltamos que mesmo sem sinais seja de comunicação ou GNSS, o dispositivo continua a operar e a registrar alertas sobre tentativas de cobertura, registrar outros eventos de violação, etc.

Ante o exposto, **IMPUGNA-SE** desde já o item 20.2.2, para que a SEPE/DF defina com maior clareza as condições de efetiva substituição por problema técnico nos DISPOSITIVOS (TORNOZELEIRA ou APARELHO CELULAR).

QUESTIONAMENTO nº 18: DO ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS CAPTURADAS PELAS CÂMERAS

Conforme descrito nos itens abaixo:

*"20.6.4. A CONTRATADA **deverá manter armazenadas as imagens capturadas por todas as câmeras por no mínimo 3 meses;***

*20.6.5. A CONTRATADA **deverá fornecer mensalmente todas as imagens capturadas por todas as câmeras para armazenamento interno;**" (g.n.)*

Posicionamento SPACECOMM: A SEAPE/DF exige no item 20.6.5. que as imagens capturadas pelas câmeras devem ser mensalmente fornecidas à contratante.

Contudo, o edital ainda exige que a contratada mantenha armazenadas as imagens capturadas por todas as câmeras por no mínimo 3 meses, o que, além

de gerar custos elevados para o armazenamento, ainda não possui qualquer justificativa, uma vez que tais imagens já estarão em poder da SEAPE/DF.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** o item 20.6.4, a fim de que seja realizada sua supressão.

QUESTIONAMENTO nº 19: DA MEMÓRIA DO DISPOSITIVO

"21.1. DAS TORNOZELEIRAS

(...)

deve armazenar internamente os últimos 50.000 (cinquenta mil) pontos georreferenciados e os pacotes de dados armazenados, transmitindo-os, imediatamente para a Central de Monitoramento Eletrônico quando for estabelecida novamente a comunicação nos casos em que ocorrer perda total da cobertura do sistema de telefonia móvel celular, o DISPOSITIVO;

Posicionamento SPACECOMM: Entendemos que a ausência de parâmetros mais rigorosos não permite uma correta avaliação de cada solução ofertada o que poderá levar a própria administração a aceitar qualquer solução, abrindo mão do rigor técnico necessário.

A capacidade de armazenamento de dados na memória do DISPOSITIVO é fundamental para garantia da confiabilidade do processo de monitoramento eletrônico, especialmente porque em várias localidades ou setores nas próprias cidades, pode ocorrer a ausência de comunicação da rede celular, sendo público e notório que esta situação é total responsabilidade das empresas de telefonia e não das prestadoras de serviço de monitoramento eletrônico que são meras usuárias da infraestrutura existente atualmente.

A justificativa técnica para a adequação dos itens para 100.000 (cem mil) ocorrências (coordenadas e pacotes de dados) é superior a 50.000 (cinquenta mil) em razão da atualização das tecnologias e capacidade de armazenamento envolvidas. Explica-se: em regime normal de coleta de 2 (duas) posições por minuto e envio do pacote de dados a cada minuto, tem-se uma coleta padrão de 2.880 posições/diária. Esta quantidade x 30 dias, chegaria a 86.400 posições no mês. O

que está se propondo é aumentar para uma capacidade de 100.000 posições, sendo mais vantajoso para a Administração.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já a exigência, a fim de que passe a constar a exigência mínima de capacidade de armazenamento de 100.000 pontos georreferenciados para a TORNOZELEIRA.

QUESTIONAMENTO nº 20: DO MECANISMO DE ATIVAÇÃO FÍSICO

Conforme descrição contida no seguinte Item do Termo de Referência:

"21.1. DAS TORNOZELEIRAS

deve ser automático, não devendo possuir nenhum tipo de mecanismo de ativação físico (ex: botões, chaves) que permita ao monitorado intervir no funcionamento;" (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Nosso entendimento é de que a condição informada no item 21.1. **é extremamente EXCLUDENTE** e deve ser mais bem analisada pela SEAPE/DF. As empresas licitantes, dentro da condição contida no referido item, serão obrigadas a aplicar um conceito muito perigoso para os seus dispositivos, qual seja, a condição de "**PRÉ-ATIVO**", na qual somente se passa para o *status* de ativo quando ocorre a conexão com o GNSS e a rede de celular, **o que não é nada adequado operacionalmente.**

Com esta condição de "**PRÉ-ATIVO**" o sistema gera um *status* intermediário de dispositivo pré-ativado (condição perigosa), pois o dispositivo dependerá de sinal de GNSS e de Rede Celular para migrar para a condição ATIVADO. Somente na condição ativado o equipamento consegue gerar os alarmes de rompimento de cinta, violação de área, violação de caixa, dentre outros, trazendo uma enorme lacuna de monitoramento e uma brecha inaceitável na qualidade do monitoramento.

Portanto, **IMPUGNA-SE** desde já a redação do item, defendendo que os dispositivos devem ter a opção de botões ou chaves de ativação para que diante

da pessoa a ser monitorada o teste de fechamento do circuito do enlace óptico seja comprovado e desta forma o dispositivo, mesmo sem sinal de GNSS e rede celular, comprove que o mesmo foi corretamente instalado e ativado no software de monitoramento e na presença da pessoa a ser monitorada.

Cumpra-se destacar que o fato de o equipamento eventualmente possuir botão de acionamento não representa qualquer diminuição da segurança do dispositivo ou da operação, muito pelo contrário. Conforme destacado neste questionamento, a ausência de botões (o que resultaria em suposta ativação remota) acarreta mais complicadores à operação do que a ativação no momento da instalação.

De qualquer forma, independentemente do mecanismo de ativação, o que importa para a Administração é que seja garantida a confiabilidade do equipamento e da prestação do serviço. Nesse contexto, não há elementos no edital que justifiquem a opção por um ou outro mecanismo de ativação.

Logo, verifica-se que o item 21.1 evidencia requisito restritivo à ampla concorrência, de modo que a manutenção de sua redação representa violação aos mais basilares princípios que regem o procedimento licitatório e a Administração Pública.

QUESTIONAMENTO nº 21: DO MECANISMO DE ATIVAÇÃO FÍSICO

Conforme descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

"21.1. DAS TORNOZELEIRAS

(...)

a bateria deve durar **pelo menos 18 (dezoito) horas**, pois é uma média razoável de tempo em que uma pessoa em liberdade permanece fora de casa." (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Cabe trazer a discussão sobre a melhor descrição para atender a necessidade dessa Secretaria em termos de qualidade de autonomia de bateria dos dispositivos. Salientamos que o mais

importante é o tempo de duração da bateria para o monitoramento de sentenciados, sendo que a autonomia mínima dos dispositivos deve ser de 24 horas.

Apesar de sabermos que o exigido se trata de funcionalidade mínima, não impedindo o fornecimento de solução superior, a Administração deve se preocupar com os níveis de serviços exigidos, neste caso especificamente em se tratando da autonomia do dispositivo.

Ao trazer a correta definição mínima de autonomia, torna desnecessária a definição mínima de capacidade da bateria, uma vez que o ideal é atingir a autonomia exigida (de 24 horas) com a menor bateria possível, pois quanto menor a bateria, menor será o peso do equipamento e mais rápida será a recarga e sendo assim, maior efetividade para o monitoramento eletrônico e menor desconforto para o monitorado, mantendo a dignidade deste, preceito estabelecido pela Constituição Federal, e reforçado pela Resolução nº412 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para o monitoramento eletrônico.

Sendo assim, **IMPUGNA-SE** desde já a descrição do item em destaque, de modo que passe a ser exigida autonomia mínima da bateria da tornozeleira eletrônica de 24 (vinte e quatro) horas.

QUESTIONAMENTO nº 22: DO PRAZO PARA EMISSÃO DE LAUDOS DE INSPEÇÃO PELA CONTRATADA

Conforme descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

"24.3.1. A CONTRATADA deverá emitir Laudo de inspeção dos dispositivos, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, o qual deverá ser entregue à CONTRATANTE no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após recebimento dos equipamentos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e mediante expressa anuência da CONTRATANTE; (g.n.)"

Posicionamento SPACECOMM: O prazo de 5 (cinco) dias úteis, ainda que prorrogado por mais cinco, se mostra totalmente inexecutável e excludente, uma

vez que o processo de emissão de laudos técnicos envolve uma série de testes e avaliação minuciosa do dispositivo, além de não ser previsível a quantidade de dispositivos que serão demandados por vez.

A descrição do item 24.3.1 deve ser alterada no sentido de permitir que nos casos de eventual necessidade de emissão de LAUDO, o qual somente pode ser elaborado com efetiva perícia no DISPOSITIVO e lavratura de LAUDO TÉCNICO, realizado pela assistência técnica na sede da CONTRATADA.

Isto porque um LAUDO TÉCNICO deve ser elaborado por técnicos e assinado por Engenheiro Responsável, e esta condição somente pode ser atendida através da estrutura de Assistência Técnica da empresa licitante em sua sede, e o prazo razoável para a elaboração não é inferior a **30 (tinta) dias** do recebimento na sede da empresa licitante, prazo este que defendemos como razoável.

Diante da evidente cláusula excludente, **IMPUGNA-SE** desde já a redação do Item 24.3.1 para que o prazo para a elaboração e envio à SEAPE/DF do LAUDO TÉCNICO seja de 30 (trinta) dias.

QUESTIONAMENTO nº 23: DO PAGAMENTO À TÍTULO DE DANOS E PERDAS DE DISPOSITIVOS E CARREGADORES

Conforme descrito no Item abaixo:

"24.6.6. A CONTRATADA deverá custear, de acordo com relatório mensal, as substituições dos dispositivos e fontes de alimentação, sem ônus para a CONTRATANTE, até o limite de 5% (cinco por cento) da quantidade de dispositivos ativos no mês, nos seguintes casos de:

- I - extraviados;*
- II - destruídos (culposo ou doloso);"*

Posicionamento SPACECOMM: O item acima descrito prevê que a contratada custeará as substituições de dispositivos e fontes de alimentação, sem ônus para a CONTRATANTE, até um limite de **5% (cinco) por cento da quantidade de dispositivos ativos no mês**. Contudo, trata-se de exigência desarrazoada por parte da SEAPE/DF.



Considerando que o total contratado será 4.400 dispositivos, sendo que se calcularmos cinco por cento dos dispositivos ativos, seriam até 220 (duzentos e vinte) dispositivos custeados pela contratada por mês, se tratando de um contrato de 12 meses seriam 2.640 (dois mil e seiscentos e quarenta) dispositivos no período. Ou seja, uma quantidade absurda de dispositivos que não serão considerados para ressarcimento, importando em **ônus excessivo para a futura contratada**.

Defendemos, para que seja definida quantidade justa, que o cálculo deverá considerar 5% (cinco) por cento da **contratação total** dos dispositivos, devendo a descrição do item sofrer ajuste neste sentido.

Considerando uma condição de danificados e extraviados de 220 (duzentos e vinte) DISPOSITIVOS (5% de 4.400), a CONTRATADA poderá cobrar a partir da 221ª unidade, evitando um enorme desequilíbrio financeiro na relação contratual, além de não perfazer uma "cláusula exorbitante" a qual não pode impor ônus excessivo à contratada.

Diante do exposto, **IMPUGNA-SE** desde já a redação do item 24.6.6.

QUESTIONAMENTO nº 24: DA IDENTIFICAÇÃO DE DANOS À INTEGRIDADE DO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

"21.2. DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA

(...)

21.2 deve ser capaz de identificar sinais de dano à sua integridade;" (g.n.)

Posicionamento SPACECOMM: Tal funcionalidade está prevista no rol de características do dispositivo de proteção à vítima. Contudo, acreditamos se tratar de uma falha de diagramação, uma vez que os dispositivos de proteção à vítima requeridos no edital, devem ser "tipo celular" e, atualmente, os dispositivos capazes de detectar sinais de dano à sua integridade são as **tornozeleiras eletrônicas**, sendo que celulares não cumprem tal função.



Portanto é importante que esta administração esteja ciente que ao forçar o fornecimento de **SMARTPHONES** para o monitoramento da vítima os seguintes problemas irão ocorrer:

- O equipamento - *smartphone* - pode ser objeto de fraude, clone ou até mesmo de furto/roubo para eventual negociação indevida, haja vista se tratar de equipamento adaptado e de forte apelo comercial - e não de dispositivo específico para utilização da vítima;
- Os dados enviados podem ser fraudados, incluindo supostas gravações de áudio, pois, diferentemente de dispositivos específicos - que agregam sistema criptográficos e que garantem origem e sigilo dos dados - *smartphones* não dispõem destes recursos;
- *Smartphones* podem ter recursos ativados/desativados facilmente, mesmo que disponha de bloqueios, o que o torna uma ferramenta completamente questionável para o monitoramento. Ou seja, no momento da aproximação do monitorado com a vítima, recursos de monitoramento, botão de pânico, etc, que são executados dentro de uma aplicação instalada, podem estar inibidos ou até desinstalados do equipamento.

Importante, ratificar o acima exposto, e pontuar características adicionais, considerando uma comparação entre os dispositivos SMARTPHONES e dispositivos projetados e fabricados especificamente para o monitoramento de vítimas, ou seja:

- 1) O aparelho celular tem um valor agregado e liquidez alta no mercado, e por isso pode ser facilmente comercializado. Infelizmente é fato que muitos aparelhos serão dados como perdidos, mas na prática poderão ser vendidos, seja pela vítima ou pelas pessoas próximas, que poderão fazer um simples boletim de ocorrência de roubo e em seguida requisitar um novo aparelho. O custo com reposição de aparelhos para o estado pode ser altíssimo.

Já um dispositivo que não tem valor de mercado algum, pois não

executa nenhuma outra função que não seja o de monitoramento, simplesmente não há qualquer interesse na sua comercialização.

- 2) É simples adulterar o software do aparelho celular. Existe uma quantidade absurda de tutoriais online com demonstração de como fazer o "root" destes equipamentos.

Em dispositivos com hardware próprio a adulteração é impossível, pois sequer existe acesso físico a qualquer entrada do dispositivo (USB, Serial, jTag, etc.).

- 3) Outro grave risco associado a adulteração do software do aparelho celular é que uma engenharia reversa permitiria a clonagem do aparelho e/ou a fraude dos dados transmitidos. O aparelho poderia ser desligado, adulterado, e religado sem que o Estado percebesse.

Já uma solução de hardware próprio possui vários mecanismos e sensores para evitar e alertar o Estado de toda e qualquer tentativa de fraude. Isso porque o hardware próprio foi projetado com a funcionalidade de Proteção a Vítima "Maria da Penha" em mente, enquanto que o aparelho celular não.

- 4) Sistemas como Android e IOS possuem vários mecanismos que não podem ser by-passados pelos desenvolvedores. Por exemplo, quando com bateria baixa, o sistema operacional pode aumentar o tempo de aquisição GNSS independente de algum aplicativo solicitar ou não. Essa "independência" dos sistemas operacionais em determinadas situações é bastante conhecida dos desenvolvedores que trabalham com soluções mobile. O aparelho celular e seu sistema operacional foram projetados com outros objetivos.
- 5) O aparelho celular é fisicamente muito mais frágil e sujeito a quebras.

Já o hardware próprio de dispositivo específico para atender a necessidade de proteção a vítima é muito mais robusto e tem uma chance muito menor de ser danificado.

- 6) Existem erros simples de operação que a própria vítima pode causar: encerrar o aplicativo, desligar o aparelho celular, desligar o GNSS, desligar os dados móveis, etc.

Um dispositivo próprio não permite nenhum tipo de intervenção no funcionamento do equipamento em si (nem desligado ele pode ser, pois não existe botão para executar tal ação) fato que garante maior proteção e confiabilidade para a Segurança Pública.

- 7) Por ter sido projetado com outros objetivos, o aparelho celular não é otimizado para a função de Proteção a Vítima "Maria da Penha". A bateria é gasta de forma desnecessária com serviços desnecessários, tela, transmissão de dados em background pelo sistema operacional, dentre outros.

Um dispositivo próprio é projetado para cumprir aquela única função, e por isso é muito mais eficiente em quesitos como autonomia, transmissão de dados, aquisição GNSS, dentre outros.

- 8) Por fim, pode-se resumir as dificuldades de fornecimento de um aparelho celular em 2 naturezas distintas:
- Financeira:** o aparelho celular tem valor de mercado alto e pode ser facilmente comercializado.
 - Projeto:** o aparelho celular foi projetado para uma função diferente da exigida no monitoramento Maria da Penha. A engenharia por trás do aparelho celular simplesmente não foi pensada para esta funcionalidade.

A solução de monitoramento, para garantir direitos fundamentais à imagem, honra e privacidade da pessoa monitorada e de integrantes do seu círculo pessoal, respeitando a inviolabilidade de domicílio (artigo 5º da constituição federal), também é totalmente inócua, traz desvantagens, insegurança e ineficiência ao monitoramento da vítima, restringe a possibilidade de participação de parte das empresas, que possuem dispositivos específicos mais seguros (todos homologados e amplamente utilizados por outros Estados).

Diante do exposto, **IMPUGNA-SE** desde já o item 21.2, a fim de que a característica "deve ser capaz de identificar sinais de dano à sua integridade" seja retirada do descritivo do dispositivo eletrônico de proteção da vítima – APARELHO CELULAR, e realocada no descritivo da tornozeleira eletrônica que deverá contar com alarme específico de **violação ao seu invólucro**. Requisito a ser testado na fase de amostragem da solução.

QUESTIONAMENTO nº 25: DA EMISSÃO DE ALERTA SONORO

*"deve servir como meio de comunicação entre a Central de Monitoração Eletrônica e o monitorado, por meio alertas remotos **sonoros**, vibratórios, visuais automáticos e manualmente;*

*deve coletar informações de rastreamento do monitorado, enviar as informações coletadas à Central de Monitoração Eletrônica, criptografadas ou por canal seguro (SSL, HTTPS), e servir como meio de comunicação entre a Central e o monitorado, por intermédio de alertas vibratórios, podendo ainda conter alertas visuais ou **sonoros**;" (g.n.)*

Posicionamento SPACECOMM: Nota-se que o item requer que a tornozeleira eletrônica emita, entre outros, alertas sonoros.

Quanto ao **alerta sonoro**, solicitamos que a SEAPE/DF avalie a aplicabilidade deste alerta, haja vista que há orientação no manual com o **Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas**, elaborado pelo DEPEN/MJ e CNJ há vedação ao uso do referido alarme. Na página 142 e 143 na alínea "g", encontramos: **"Priorizar equipamento individual de monitoração que envie sinal luminoso ou vibratório no tratamento de incidentes, evitando a adoção de equipamento que emita sinal sonoro ou outra modalidade que implique exposição pública e estigmatização da pessoa monitorada."** (g.n.)

Portanto, diante da definição acima, **IMPUGNA-SE** desde já a exigência de alerta SONORO.

QUESTIONAMENTO nº 26: DA POSSIBILIDADE DE USO INADEQUADO DE LACRES

A descrição do objeto prevê:

*"1.1.1. TORNOZELEIRA – Dispositivo de rastreamento e monitoramento de pessoas, em peça única **com lacre** e cinta (se o equipamento assim exigir); fonte de alimentação (carregador);" (g.n.)*

Posicionamento SPACECOMM: O edital se utiliza da terminologia "lacre". Contudo, não existe, atualmente, no mercado, dispositivo de monitoramento eletrônico que se utilize de lacres, visto que não é operacionalmente adequado.

Atualmente, as fabricantes utilizam **travas** para a fixação da cinta, e a manutenção da palavra "lacres" pode resultar no recebimento pelo órgão, das travas sem a devida identificação através de serial, diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já a utilização da terminologia, a fim de que passe a constar a palavra "travas".

V – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01: DA PROPOSTA DE PREÇO ELETRÔNICA

Para melhor entendimento acerca do preenchimento da Proposta de Preço no sistema de compras governamentais (www.comprasnet.gov.br), questionamos:

a) Há aparente conflito entre o que o Edital define, quando se compara à definição contida na estrutura do formulário de entrada de dados do sistema, e o carregamento da informação no Sistema Comprasnet, haja vista que a orientação que está contida no manual do sistema (página 28), é: *"Importante: Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais, sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 deverá ser: 1520,30). O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada."*

b) Assim sendo, com base no que está definido no Edital será lançado no sistema eletrônico:

- Tornozeleira: Quantidade **4.000** x Preço unitário Mensal x Valor Total para **12 meses. Está correto este entendimento?**
- Aparelho Celular: Quantidade **400** x Preço unitário Mensal x Valor Total para **12 meses. Está correto este entendimento?**

Ou seja, o **Valor Total do item 1 para 12 meses + Valor Total do item 2 para 12 meses** será igual ao **Valor Total do Grupo para uma contratação de 12 meses.**

Nosso entendimento está correto?

Como destacado, esta questão é muito relevante para que se evite a desclassificação de licitantes por equívocos originados pela ausência de clareza em interpretação que compete única e exclusivamente à Administração.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO

A não adequação do instrumento convocatório trará iminente risco de prejuízos a todo o ritual previsto no artigo 4º da lei 10.520/2002, e assim, ser



considerado inválido, considerados os equívocos e imprecisões contidos no edital e termo de referência ora questionado.

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos detalhados neste expediente, com a correção necessária do Edital e Termo de Referência **assim como seus anexos**, se for o caso, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Outrossim, informamos que todas as considerações acima possuem caráter técnico e visam acima de tudo aprimorar o instrumento convocatório para que a licitação ocorra com o sucesso esperado e em especial para que o Estado de Pernambuco realize a melhor contratação possível, que lhe permita operar com segurança e confiabilidade todo o monitoramento eletrônico no estado, evitando possíveis transtornos.

As imprecisões decorrentes das exigências desarrazoadas, além das demais questões que foram apontadas neste documento, podem ser objeto de questionamentos do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal. Recentemente ocorreram casos parecidos no Estado do Paraná onde o Pleno do Tribunal de Contas do Estado – Acórdão n.º 3337/2020 - diante das imprecisões diversas encontradas no Edital e no Termo de Referência PE 866/2018 decidiu pela NULIDADE do processo, decisão confirmada pelo Acórdão n.º 48/21 do Tribunal Pleno em 04/02/2021.

Ademais, destaca-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00600-00008672/2021-28-e, se manifestou em relação a algumas impropriedades constantes no edital anteriormente publicado pela SEAPE/DF (Edital de PE nº 08/2021). Na ocasião, uma série de apontamentos foram realizados pelo corpo técnico daquela corte de contas, de modo que a SEAPE/DF suspendeu administrativamente o certame em função das impugnações recebidas e, posteriormente, revogou aquela licitação. Agora, com a devida vênia, verifica-se que algumas das irregularidades levantadas naquela oportunidade ainda persistem, razão pela qual a SEAPE/DF deve considerar os fundamentos trazidos nesta impugnação.

A SPACECOMM faz questão de reiterar que todos os pontos ora levantados pretendem garantir a observância da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, o objeto desse Edital e Termo de Referência está inserido em tema sensível, a segurança pública e o sistema penitenciário, que demanda Edital e Termo de Referência sem prévios erros, a fim de que a concorrência seja a melhor possível. Conseqüentemente, os pontos aqui questionados, requerem sejam devidamente adequados e/ou corrigidos garantindo-se a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a ampla concorrência.

Como medida de cautela, sugerimos que seja submetido o assunto ao TCDF e à PGDF, a fim de que seja avaliada com a profundidade necessária esta questão, haja vista que a não adequação do Termo de Referência trará iminente risco de prejuízos para todo o ritual previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e assim, ser considerado inválido. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 29/12/2022, às 09 horas e 00 minutos, requer ainda, seja conferido o efeito suspensivo a esta **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente apresentada, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos itens ora apontados.

Atenciosamente,


ALFEU CABRAL SETNIK
Diretor Executivo
SPACECOMM MONITORAMENTO S/A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 6/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2022

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 23/2022 SEAPE-DF.

Interessado: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

1. DOS FATOS

A empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita sob CPNJ 09.070.101/0001-03, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, SEAPE-DF e da mesma peça fez alguns questionamentos que serão respondidos conjuntamente.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua peça em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na legislação vigente e no instrumento convocatório.

A referida impugnação, além dos questionamentos, foram encaminhados para a Equipe de Planejamento da Contratação, a qual ao analisar as informações da empresa, verificou os seguintes pontos:

Questionamento 01: Não adoção do sistema de registro de preço.

Resposta: Mesmo não havendo como precisar a quantidade de itens que serão efetivamente utilizados, pois no DF a monitoração eletrônica de pessoas carece de decisão judicial específica, fugindo, portanto, da alçada da SEAPE, o quantitativo foi estimado pela Coordenação do Sistema Prisional - COSIP, setor este responsável pela administração de todas as unidades prisionais, visto que possui uma visão macro das necessidades do Sistema Penitenciário, tendências dos órgãos de controle e dita os rumos que as Unidades Prisionais tomarão ao longo do tempo. Outro ponto a se levantar é que o valor efetivamente pago à Contratada é referente a quantidade de dispositivos utilizados durante o mês.

Questionamento 2: Ônus excessivo em razão da localidade.

Resposta: Não é desrazoável o pedido considerando que a medida é necessária para a execução do objeto licitado, já que a redundância do Data Center é de fundamental importância os dados que são gerados no monitoramento e não podem ficar a mercê de fenômenos da natureza, casos fortuitos, força maior, ataque externos, entre outro.

Questionamento 3: Local de prestação do serviço.

Resposta: A SEAPE não possui prédio próprio para instalação do CIME, portanto sua localização física pode-se alterar durante a vigência do contrato. Assim, a Administração Pública deve se resguardar quanto a futuras necessidades de instalação de novos postos de atendimento. Como a SEAPE não tem sede própria, poderá mudar de local. A Central de Monitoração é o local onde a atividade fim é realizada, funciona 24h ininterruptamente. O Centro Integrado de Monitoração Eletrônica é a Unidade à qual a Central está vinculada. O prazo de 30 dias para a transferência da Central, caso venha a ocorrer, leva em consideração as atividades desenvolvidas. No contrato atual houve mudança física e o prazo foi cumprido pela atual contratada e foi ratificado que o prazo é exequível e razoável. Assim, mantém-se as datas deste Termo de Referência.

Questionamento 4: Especificação genérica ou subespecificação.

Resposta: Quanto ao termo "documentos complementares": Trata-se de minuta da PGDF e serão exigidos os documentos constantes no Edital e seus anexos.

Quanto ao termo "todos os equipamentos e demais aspectos de infraestrutura": a Spacecomm é uma empresa que já atua no ramo de monitoramento de pessoas e possui total capacidade de dimensionar quais são os equipamentos necessário para o devido funcionamento da solução, assim como as outras empresas do mercado. Outro ponto é que o termo foi utilizado em conjunto com demais itens numa sequência lógica de estruturas e tem função de resguardar a Administração Pública.

Quanto aos demais levantamentos dos locais físicos, poderá a empresa ao realizar a visita verificar o espaço físico em que serão instalados os equipamentos e adequar a margem no valor da proposta.

Quanto aos postos, a Administração Pública deve se resguardar quanto a futuras necessidades de instalação de novos postos de atendimento. Ressalta-se que a necessidade de novos postos advém da quantidade de monitorados, ou seja, cresce juntamente com a receita da Contratada.

Quanto ao item que trata das Estações de Monitoramento, serão inicialmente 06 (seis), visto que o item 19.6.3. prevê que A CONTRATADA deverá providenciar a montagem e instalação de uma nova Estação de Monitoramento devidamente estruturado e mobiliado para cada 200 (duzentas) novas vinculações de DISPOSITIVOS.

Quanto às câmeras de vigilância: A SEAPE não possui prédio próprio para instalação do CIME, portanto sua localização física pode ser alterada durante a vigência do contrato, o que torna impossível a determinação de um quantitativo fixo de câmeras. Atualmente o CIME tem 06 (seis) câmeras instaladas. Além disso, por conta da diversidade de tecnologias disponíveis no mercado, o número de equipamentos pode ser reduzido ou aumentado a depender do alcance do produto. Assim, poderá a empresa ao realizar a visita verificar o espaço físico em que serão instalados os equipamentos e adequar a margem no valor da proposta.

Quanto à bolsa de armazenamento: não foi definido um padrão, visto que cada empresa possui um tipo de equipamento diferente que varia em dimensões, peso e outros.

Questionamento 5: Atestado de capacidade técnica.

Resposta: Item será revisto.

Questionamento 6: Adoção sigilo orçamentário.

Resposta: O decreto Nº 10.024/19, estabelece que o valor máximo aceitável ou valor estimado das aquisições ou contratações poderão ser sigilosos. Em razão disso, adota-se a forma sigilosa para a presente contratação, pois, nessa etapa da contratação os licitantes ofertam preços condizentes com o valor de mercado dos serviços pretendidos pela Administração Pública, observando assim princípios públicos como: eficiência, eficácia, economicidade. Essa opção do sigilo no orçamento no valor dos serviços pretendidos pelo ente público não possibilita o conhecimento prévio pelos licitantes dos valores estimados na pesquisa mercadológica realizada pela administração, espera-se que a adoção dessa prática legal restrinjam preços superfaturados e, conseqüentemente, prejuízo para o Estado, e, que as empresas apresentem propostas mais realistas economicamente; Outrossim ressalta-se que devido a quantidade baixa de empresas no mercado com capacidade técnica para oferecer o serviço, a probabilidade de um ocorrer conluio, combinação de lances, acertos prévios, entre outros. Assim, em razão do objeto desse Termo de Referência ser serviço comum, com complexidade média de execução pelas empresas que possuem o *know-how*, optamos pela adoção do sigilo do orçamento-base para que os preços ofertados pelas empresas participantes do certame se aproximem ao máximo dos valores praticados pelo mercado desse segmento, maximizando a economia.

Questionamento 7: Acesso ao Software após término do contrato.

Resposta: Esta Secretaria de Estado não possui capacidade física e nem lógica para o armazenamento dos dados e o acesso aos dados da monitoração após o término do contrato deverá ser da mesma forma como ocorre durante a vigência, ou seja: com rastros, imagens, coordenadas, dados pessoais, etc. Dessa forma, mostra-se necessário acessar o sistema, pois a SEAPE poderá receber provocação judicial ou policial há qualquer momento durante os 5 (cinco) anos após findado o contrato, razão pela qual solicita que o acesso esteja disponível sempre que solicitado. A disponibilização de dados em planilhas excel ou similar não atendem a necessidade. Dessa forma, mostra-se necessário acessar o sistema.

Questionamento 8: Estrutura de assistência técnica.

Resposta: a assistência técnica solicitada no edital deverá ser capaz de fornecer suporte aos dispositivos/equipamentos contratados pela própria contratada. Dessa forma, caberá à ela analisar qual infraestrutura será necessária para dar suporte devido aos seus equipamentos e exigido em edital.

Questionamento 9: Substituição de itens da Central de Monitoramento.

Resposta: A central de monitoramento, assim como a atividade de monitoração, funciona ininterruptamente. Diante disso, a necessidade de substituição de componentes da Central (como computadores, monitores, etc.) no prazo apontando no Edital se faz necessária, sob pena de prejuízo/interrupção dos trabalhos.

Questionamento 10: Reposição do estoque de dispositivos.

Resposta: o fornecimento semanal se mostra necessário tendo em vista que esta é a frequência em que o CIME apresenta ao judiciário a quantidade de itens utilizados/disponíveis para atendimento de decisões de juízos de execução, de todas as circunscrições judiciárias do DF, 1ª e 2ª Instâncias, Tribunais Federais, Superiores, etc. Pedidos semanais e conforme demanda, evitam inclusive que um grande número de equipamento permaneçam sem uso em nosso estoque.

Questionamento 11: Equipamentos retidos em decorrência de decisão judicial.

Resposta: A apreensão de equipamentos é ato de autoridades judiciárias ou policiais, sem interferência do CIME. Pagar por itens que não estão sendo efetivamente utilizados na monitoração de pessoas não se mostra razoável. A quantidade de itens *subjudice* gira em torno de 25 (vinte e cinco) equipamentos por ano.

Questionamento 12: Destinação dos dispositivos e carregadores destruídos.

Resposta: A perda gradativa no valor dos itens conforme o uso e, também, no risco do negócio, comum em atividades comerciais, é intrínseco aos bens físicos materiais pela ação do tempo e uso. Segundo o artigo 320 do Decreto 9.580/2018 – o RIR/2018, a taxa de depreciação deve ser estabelecida de acordo com a expectativa de vida útil do bem imobilizado: "Art. 320. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º)." Como a Contratante não possui a informação exata da produção de cada equipamento, nem como avaliar cada caso específico, além da não razoabilidade de ressarcir a empresa em 100% um equipamento que estava sendo utilizado, estimou-se uma média de 70% (setenta por cento) do valor para todos os equipamentos. Foi considerado que o equipamento possui 5 (cinco) anos de vida útil, então perde 20% (vinte por cento) do seu valor por ano e a média de tempo dos equipamentos em uso é de 1,5 ano.

Quanto ao modelo de planilha no edital, não existe a necessidade de planilha padronizada, desde que contenha os seguintes dados: descrição do item, situação (extraviado, por exemplo), data, número de série (se houver), quantidade, valor integral e o correspondente a 70%, atualizados.

O item pago pelo Estado deve ser de sua posse, visto que pagou pelo equipamento, uma vez que a contratada receberá o valor pelo equipamento. Não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre a razão pela qual itens danificados permaneçam com a contratada.

Quanto ao procedimento de apuração de danos e perdas o laudo técnico da própria contratada suprirá a demanda em caso de conflitos.

Questionamento 13: Acionamento de dispositivos.

Resposta: o termo ACIONADO no presente contexto significa ativo, instalado/fornecido a algum monitorado e em pleno funcionamento. O prazo de 24 horas é um período razoável para avaliação da efetividade do equipamento instalado (se está com todas as funcionalidades ativas).

Questionamento 14: Dispositivos acionados para testes.

Resposta: um dispositivo é acionado como teste nas seguintes ocasiões:

Quando a Central recebe visitantes (autoridades locais, gestores de outros estados ou pessoas/instituições envolvidas na monitoração eletrônica de pessoas), como forma de demonstração do trabalho realizado;

Quando é necessário comprovar algum recurso, falha ou necessidade de adequação do item/software de monitoração;

Por conta disso, não é possível definir qual o período ou a frequência desses testes.

Questionamento 08: Período mínimo para validação do pagamento.

O prazo de 24 horas é um período razoável para avaliação da efetividade do equipamento instalado (se está com todas as funcionalidades ativas).

Questionamento 09: Disponibilização de mão de obra pela contratada.

Resposta: O item 16.8.3 do edital informa que atividade fim, ou seja, parte operacional do trabalho, não será realizada pela Contratada e sim por Policiais Penais.

O apoio operacional mencionado no item 16.9.2 (do edital) diz respeito apenas à disponibilização/fornecimento dos itens ao CIME. A entrega de equipamentos aos monitorados/vítimas será realizada por Policiais Penais.

Não cabe à SEAPE determinar que a empresa contrate um preposto. Isso já é evidente, uma vez que a contratada será uma pessoa jurídica e, por razões óbvias, deverá ser representada por algum funcionário/administrador/sócio ou outra pessoa com poderes para atuar em seu nome. Atividades como entrega, retirada, envio ou manutenção de dispositivos deverão ser realizadas por pessoas definidas pela própria contratada e não pela SEAPE.

Questionamento 15: Material da mesas.

Resposta: o item será revisto.

Questionamento 16: Sistema telefônico

Resposta: O entendimento da Spacecom está correto. O serviço deve ser apresentado conforme solicitado (e sem custos à contratante). A necessidade ou não de contratar serviços de gravação deverá ser avaliada pela contratada;

Questionamento 17: Substituição de equipamento de estrutura lógica.

Resposta: O item 20.2.2 do TR está no tópico que trata de MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA. Sendo assim, o entendimento da Spacecom de que a hipótese versa sobre defeito em dispositivos de monitoramento está equivocada. Considerando que a Central de Monitoração funciona ininterruptamente, a previsão de troca dos equipamentos de estrutura lógica, que apresentem problemas reiterados, deve ser mantida.

Questionamento 18: Armazenamento de imagens capturadas pelas câmeras.

Resposta: As imagens fornecidas ao CIME são armazenadas em instituições diversas por não possuímos estrutura lógica para tal. Por se tratar de Pastas diversas, não subordinada à SEAPE, a transferência dos arquivos fornecidos para o *storage*, onde permanecerão guardados, ocorre no momento em que aquela Companhia de Planejamento julga conveniente. Não necessariamente no momento em que são entregues. Diante disso, por questões de segurança, deverão ser armazenadas pela empresa pelo período mencionado.

Questionamento 19: Memória do dispositivo.

Resposta: A quantidade de pontos apontadas no edital atende as necessidades deste CIME.

Questionamento 20: Mecanismo de ativação físico.

Resposta: a informação “deve ser automático, não devendo possuir nenhum tipo de mecanismo de ativação físico (ex: botões, chaves) que permita ao monitorado intervir no funcionamento” diz respeito à operação/funcionamento

do equipamento, de modo que não seja necessário apertar botões ou utilizar chaves pra que entre em operação. Ou seja, que não possa ser ligado/desligado pelo próprio usuário. O item não versa sobre pré-ativação de dispositivos, com mencionado pela Spacecom, de modo que deve ser mantido;

Questionamento 21: Mecanismo de ativação físico (duração da bateria do equipamento)

Resposta: A descrição do item atende as necessidades do CIME, bem como prevê as condições mínimas necessárias para boa prestação do serviço. A alteração pode, inclusive, direcionar a contratação para empresa específica.

Questionamento 22: Prazo para emissão de laudos de inspeção pela contratada

Resposta: O item será analisado.

Questionamento 23: Pagamento à título de danos e perdas de dispositivos e carregadores

Resposta: O item será analisado.

Questionamento 24: Identificação de danos à integridade do dispositivo da vítima

Resposta: O item será analisado.

Questionamento 25: Emissão de alerta sonoro

Resposta: O item será analisado.

Questionamento 26: Possibilidade de uso inadequado de lacres

Resposta: o termo LACRE pode ser entendido como TRAVA.

Pedido de esclarecimento 01: Da proposta de preço eletrônica

Resposta: A proposta deverá ser apresentada com base no quantitativo total do Termo de Referência, qual seja, de 4.000 (quatro mil) unidades para o item 1 e 400 (quatrocentas) unidades para o item 2, pelo prazo de 12 (doze) meses, que é a vigência do contrato. Quanto ao preenchimento de casas decimais constantes do manual do sistema, deverá a licitante ter conhecimento da operacionalização do compras.gov e apresentar nos moldes ajustados para o site.

Diante disso, esta pregoeira verificou que se fazem necessárias alterações a fim de que o objeto tenha plenas condições de atender às demandas da SEAPE, e evite qualquer dúvida para formulação de propostas a fim de garantir que sejam garantidos os princípios administrativos na presente contratação, em especial o da competitividade.

Este é o entendimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendo que os argumentos da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita sob CPNJ 09.070.101/0001-03 merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita sob CPNJ 09.070.101/0001-03, visto sua tempestividade;

2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido, e suspender *sine die* o pregão para realizar os ajustes necessários no instrumento convocatório.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 28/12/2022, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102741139)
verificador= **102741139** código CRC= **A653B3C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF